

Agenda Jurídica

Ações Judiciais de Servidores Públicos 2026



**AGENDA JURÍDICA
DE AÇÕES JUDICIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
2026**

**Pública –
Central do Servidor.**

ÍNDICE

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
AMICUS CURIAE	5
DIREITOS SOCIAIS.....	9
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	11
RELAÇÕES SINDICAIS.....	20
SERVIÇO PÚBLICO.....	22



APRESENTAÇÃO

A *Agenda Jurídica* tem como objetivo contribuir para o debate sobre os interesses dos servidores públicos, abordando temas relevantes nas áreas de Direito Previdenciário, Direitos Sociais, Relações Sindicais e Serviço Público. Esses assuntos já estão em análise no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de diferentes tipos de ações, tais como: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ARE (Agravo em Recurso Extraordinário), MS (Mandado de Segurança) e RE (Recurso Extraordinário).



AMICUS CURIAE

A legislação atual estabelece a figura do Amicus Curiae, que no contexto jurídico, refere-se a uma pessoa ou entidade que não é parte de um caso, para oferecer informações, conhecimentos ou perspectivas relevantes para ajudar o tribunal a tomar uma decisão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a importância do Amicus Curiae para ampliar o debate constitucional, porém, a admissão de entidades deve ser excepcional e depender do critério do Relator, levando em conta sua representatividade e relevância temática.

A seguir imperioso conceder destaque para algumas decisões do STF que reconhecem a participação de centrais sindicais como *amicus curiae*. Essas centrais defendem os direitos dos trabalhadores em debates constitucionais. A presença delas oferece esclarecimento sobre pontos legais complexos, contexto adicional e implicações mais amplas das decisões judiciais.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 39 DISTRITO FEDERAL RELATOR:MIN. LUIZ FUX REQTE. (S) :CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ALAIN ALPIN MAC GREGOR INTDO. (A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S) (ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae (doc. 51). O artigo 7º, § 2º, da Lei federal 9.868/1999 autoriza a admissão da manifestação de órgãos ou entidades investidas de representatividade adequada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade que versem sobre matérias de grande relevância. A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida,

sejam afetados em sua esfera jurídica. Com efeito, o telos precípua da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação de controle concentrado de constitucionalidade. In casu, verifica-se que há pertinência temática entre a questão de fundo debatida nos autos e as atribuições institucionais da postulante, com a devida representatividade. Ex positis, ADMITO o ingresso da Central Única dos Trabalhadores ADC 39 / DF (CUT) no feito, na qualidade de amicus curiae. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.970 DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE. DEFERIMENTO. 1. Internacional dos Serviços Públicos – ISP BRASIL, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CTSS/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Central Única dos Trabalhadores – CUT requereram o ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como amici curiae. 2. A intervenção do amicus curiae objetiva enriquecer o debate constitucional e fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica, observando-se, quanto à sustentação oral, o §3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004). [...] Nos termos do §2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999, “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. [...] 6. Na Petição n. 97.345/2021, a Central Única dos Trabalhadores – CUT afirma ser “a mais representativa central

sindical brasileira” no que concerne às “questões relacionadas ao mundo do trabalho e à defesa dos direitos dos trabalhadores”. [...] 7. Pelo exposto, reconhecidas a relevância da matéria, a pertinência temática e a representatividade dos postulantes, representados por procuradores habilitados especificamente para essa finalidade, defiro o ingresso de Internacional dos Serviços Públicos – ISP BRASIL, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CTSS/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Central Única dos Trabalhadores – CUT, na presente ação direta de inconstitucionalidade como amici curiae, observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004). À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para inclusão dos nomes dos peticionários como amici curiae e dos representantes legais e adotar as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2021. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.363 DISTRITO FEDERAL A admissão de amici curiae configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, além do atendimento de determinados requisitos, a demonstração da necessidade das contribuições apresentadas. Nesse sentido, cabe ao Relator a análise do binômio relevância - representatividade, juntamente com a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes. Assim, considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas, defiro a habilitação, como amicus curiae, das seguintes entidades: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Central Única dos Trabalhadores – CUT, União Geral dos Trabalhadores – UGT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Força Sindical – FS, Central dos Sindicatos Brasileiros –CSB, Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST, Confederação Nacional

da Indústria – CNI e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT. Os amici curiae habilitados deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020. Consigno que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. À Secretaria Judiciária para as anotações cabíveis. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2020.
Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Dessa forma, embora a análise da participação seja a critério do Relator, a formulação para participação de Central é possível e fundamental para fornecer dados que impactem as decisões judiciais, uma vez que promove uma interação produtiva e enriquecedora.

Assim, é inquestionável a possibilidade da participação de centrais, considerando que possui legitimidade para o diálogo sobre as questões relacionadas ao mundo do trabalho e à defesa dos direitos dos trabalhadores.



DIREITOS SOCIAIS



TEMA: Autonomia universitária.
Regras de escolha de reitores e vice-reitores das universidades federais.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 6.565**

REQUERENTE: Partido Verde – PV

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/09/2020

RELATOR (A) Min. Edson Fachin

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior; Atens Sindicato Nacional – Sindicato Nacional de Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior; Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRJ; Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico; Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil; Núcleo Interamericano de Direitos Humanos – NIDH; Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior do Rio Grande do Sul; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes – Sindicato Nacional; União Nacional dos Estudantes.

ANDAMENTO: 29/09/2025 - Substituição de Relator, art. 38 do RISTF.MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO. Conclusos ao(à) Relator(a)

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Discussão sobre a escolha de reitores e a autonomia universitária.

DIREITO PREVIDÊNCIARIO



TEMA: Revogação da previsão de incidência das contribuições apenas sobre o que superar o dobro do teto do RGPS para servidores portadores de doença incapacitante.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 6.336

IMUNIDADE DO DUPLO TETO -constante da redação anterior do § 21 do art. 40 da Constituição da República. Por meio dela, os servidores acometidos de doenças graves ou incapacitantes recolheriam a contribuição previdenciária apenas sobre o valor que superasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (ao invés de simplesmente sobre o valor do teto, como se dá ainda hoje para todos os demais servidores)

A presente ação direta, visa à declaração de constitucionalidade do art. 35, inciso I, alínea “a”, da EC n. 103/2019, ante a possível violação à vedação ao retrocesso social, ao direito à devida aposentadoria, ao princípio da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. A mudança legislativa ora questionada, ao revogar o § 21, do art. 40, da CRFB – cujo teor previa imunidade de parte dos proventos de aposentadoria e pensão, quando o beneficiário fosse, na forma da lei, portador de doença incapacitante

REQUERENTE: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/03/2020

RELATOR (A): Min. Edon Fachin

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal-SINDJUS/DF; Associação dos Juízes Federais do Brasil; Associação dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE; Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - SINDMPU; Sindicato dos Servidores Públicos

Municipais de Cidade Ocidental - SINDSERCO; Sindicato dos Policiais Federais do Distrito Federal - SINDIPOL/DF; Federação Nacional dos Policiais Federais; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL; Associação Mato Grossense de Magistrados; Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

ANDAMENTO: 18.12.2025 - Decisão: Após os votos dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, que acompanhavam o Ministro Luís Roberto Barroso, julgando improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Aguardam os demais Ministros. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 18.12.2025.

07/01/2026 -Ata de Julgamento Publicada.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Questão que afeta direitos de servidores públicos. A ação discute revogação do parágrafo 21, do artigo 40 da Constituição Federal, pela EC nº 103/2019, que previa a isenção parcial dos proventos de aposentadoria de servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes.

VOTOS	
PELA INCONSTITUCIONALIDADE	PELA CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE
<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. EDSON FACHIN – RELATOR ✓ MIN. ROSA WEBER 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. BARROSO ✓ MIN. GILMAR MENDES ✓ MIN. TOFFOLI ✓ MIN. CARMEM LUCIA

TEMA: Inconstitucionalidade da contribuição progressiva da alíquota previdenciária dos Servidores Públicos Federais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 6.731

A requerente se insurge contra os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art.1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como em face dos §§4º e 5º do artigo 9º e caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 da mesma Emenda. antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos era de 11%. Após a mudança, passará a ser cobrada de forma escalonada, por percentuais que variam de 14% a 22%. INCLUSIVE A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA

REQUERENTE: Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS.

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/03/2021

RELATOR (A): Min. Luís Roberto Barroso

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Inexistente

ANDAMENTO: 20/06/2024 - Decisão: (Julgamento conjunto ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731) Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos nas ADIs 6.255 e 6.258; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro

Edson Fachin, exceto no tocante ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.6.2024.

12/03/2025 – Concluso os autos ao relator.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Questão relevante para servidores públicos. Inconstitucionalidade de pontos da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019).

VOTOS	
PELA CONSTITUCIONALIDADE	PELA INCONSTITUCIONALIDADE – a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia
<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. BARROSO – RELATOR ✓ MIN. GILMAR MENDES 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. EDSON FACHIN ✓ MIN. DIAS TOFFOLI ✓ MIN. CARMEN LÚCIA ✓ MIN. ROSA WEBER

CONCLUSÃO DO VOTO - MIN. BARROSO(REL): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na_presente ação direta, apenas para que seja dado interpretação conforme a_Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda_Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em_caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da_progressividade de alíquotas.

VISTA: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

DECISÃO: (Julgamento conjunto ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731) Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos nas ADIs 6.255 e 6.258; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino,

sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior
acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.6.2024



TEMA: Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais. (TRG 1226).

REPERCUSÃO GERAL.

TEMA: 1226.
RECURSO EXTRAORDIÁRIO
1.384.562.

REQUERENTE: União Federal

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/05/2022

RELATOR: Min. Roberto Barroso

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário.

AMICUS CURIAE: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP); Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - SINDMPU; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE Nacional; Município de São Paulo; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional; Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF

ANDAMENTO: 13/10/2025 – Concluso ao relator

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Questão que afeta direitos de servidores públicos federais. Possibilidade de instituição de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, nos parâmetros da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

VOTOS	
PELA CONSTITUCIONALIDADE	CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE
<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. LUIS ROBERTO BARROSO (RELATOR) ✓ MIN. ALEXANDRE DE MORAES ✓ MIN. DIAS TOFFOLI ✓ MIN. GILMAR MENDES 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. EDSON FACHIN ✓ MIN. ROSA WEBER

CONCLUSÃO DO VOTO - MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (REL.): Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa à regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia”.

VOTO DIVERGENTE - MIN. EDSON FACHIN: “[...] O princípio da isonomia é violado na medida em que a contribuição previdenciária recolhida pelo servidor público, ainda que dentro de um sistema com caráter contributivo e solidário, passa a ser feita em patamares injustificadamente elevados e desiguais, chegando ao percentual de 22%. A progressividade trazida pela Emenda Constitucional nº 103 /2019 revela-se, outrossim, confiscatória, o que é vedado pela cláusula pétrea do art. 150, inciso IV, da Constituição da República. O seu caráter confiscatório decorre do fato de que, somando-se a contribuição previdenciária de até 22% ao imposto de renda (com alíquotas de até 27,5%), a tributação nominal dos vencimentos e das pensões pode chegar a quase 50% da renda, o que, somado à tributação da propriedade e à pesadíssima tributação do consumo que há no Brasil (entre as mais elevadas do mundo), malfere o núcleo 3 essencial da garantia da propriedade, tutelado pelo princípio do não confisco”. [...]”

RELAÇÕES SINDICAIS



TEMA: Reconhecimento das centrais sindicais e repasse do imposto sindical.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 4067**

REQUERENTE: Democratas – DEM

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/04/2008

RELATOR (A): Min. Joaquim Barbosa

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Central Única dos Trabalhadores – CUT; União Geral dos Trabalhadores – UGT; Força Sindical

ANDAMENTO: 19/09/2025 - Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 24/09/2025.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Ação em que se discute a constitucionalidade do reconhecimento das Centrais Sindicais e o repasse a elas do imposto sindical. Quanto ao reconhecimento das Centrais, já há maioria formada pela constitucionalidade.

SERVIDOR PÚBLICO



TEMA: EC nº 19/98: proposta de implementação da figura do contrato de emprego público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2.135

A EC 19/98 determinou a seguinte redação para o caput do art. 39 da CF:

“Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”.

A redação vigente na CF de 88:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Na ADI 2135 requer-se a suspensão da eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, sendo em 02/08/2007 deferida medida cautelar, por maioria, para a efetivação da suspensão.

Os autos foram em 30/03/2023 enviados para julgamento. De fato, é uma matéria com potencial lesivo devastados para o serviço público.

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores – PT

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2000

RELATOR (A): Min. Cármem Lúcia

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Sindicato dos Trabalhadores de Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro - SINTSAÚDE-RJ; Conselho Regional de Corretores

de Imóveis do Rio de Janeiro - CRECI-RJ; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

ANDAMENTO: 06/11/2024 - Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e, tendo em vista o largo lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar nestes autos, atribuiu eficácia ex nunc à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmudação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Cármem Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 6.11.2024.

12/08/2025 – Análise de Embargos de Declaração. Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, bem como os aclaratórios manejados pelo Advogado-Geral da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

27/08/2025 – Certidão de Trânsito em Julgado.

29/09/2025 - Baixa ao arquivo do STF

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Reforma administrativa: proposta de implementação da figura do contrato de emprego público. Nesse tema, a atenção volta-se para o serviço público e as formas de ingresso, em que se pretende expandir a contratação do funcionalismo público para o formato CLT.

TEMA: Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.426.306

Rep. Geral Tema: 1254

REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Estado do Tocantins.

DATA DO AJUIZAMENTO:

RELATOR (A): Ministro Presidente (Min. Luís Roberto Barroso)

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Não há

ANDAMENTO: 30/09/2025 – Concluso à Presidência para julgamento de Embargos de Declaração.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: O INSS e o Estado do Tocantins recorreram da decisão proferida em face de uma servidora pública aposentada, que possuía estabilidade prevista no art. 19 do ADCT (estabilidade excepcional no Serviço Público aos empregados públicos contratados sem concurso público, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988). Nessa ação a servidora, professora do Estado do Tocantins, pleiteava converter sua aposentadoria pelo (RGPS) para o regime próprio (RPPS) vinculado ao IGEPEV/TO. Em primeiro e segundo grau a servidora teve procedência, ou seja, restou garantido o seu direito a receber aposentadoria pelo RPPS vinculado a previdência do Estado do Tocantins. No STF, ocorreu a mudança do julgamento, com base no entendimento de que “Os servidores que ingressaram mediante concurso público tiveram os empregos transformados em cargos efetivos, com o RJU (art. 37), conforme lei de cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); os que não ingressaram mediante concurso público, **SÃO ESTÁVEIS (ART.19 ADCT), MAS NÃO SÃO EFETIVOS**”. Ou seja, os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em

que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Sendo assim, não têm direito ao RPPS.

Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Da decisão foram opostos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO DA VOTAÇÃO - MIN. LUIS ROBERTO BARROSO - MINISTRO PRESIDENTE (REL.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Voto: Embargos de declaração opostos pela CNTE não conhecidos. Embargos declaratórios do recorrido rejeitados. Embargos do INSS parcialmente acolhidos para modular os efeitos da decisão em relação às aposentadorias e pensões concedidas ou com requisitos já satisfeitos, com a fixação de nova tese de julgamento. **Tese de julgamento:** “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios”.

VOTO		
PELA FIXAÇÃO DA TESE	PELA NÃO FIXAÇÃO DA TESE	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. LUIS ROBERTO BARROSO ✓ MIN. CRISTIANO ZANINMIN. ✓ FLÁVIO DINO ✓ MIN. ALEXANDRE DE MORAES ✓ MIN. DIAS TOFFOLI ✓ MIN. EDSON FACHIN ✓ MIN. CARMEN LÚCIA ✓ MIN. ANDRÉ MENDONÇA ✓ MIN. GILMAR MENDES ✓ MIN. LUIZ FUX 	NENHUM	<ul style="list-style-type: none"> MINITRO VOTOU

✓ MIN. NUNES MARQUES	
----------------------	--

Caminha nesse mesmo entendimento o **TEMA 1157**, que trata de servidor admitido sem concurso público, antes da CF, contratado pela CLT, impossibilidade de enquadramento no plano de cargos, carreira e remuneração implementado para servidores públicos efetivos.

TEMA 1157: “é vedado o reenquadramento, em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da constituição federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do adct, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, ii, da constituição federal e decisão proferida na adi 3609 (rel. Min. Dias toffoli, tribunal pleno, dje. 30/10/2014)”

A ADI 2968 é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do Art. 243 do RJU, que determina:

“Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.”

O STF julgou pela constitucionalidade do Art. 243, tendo em vista sua excepcionalidade, pois só teve efeitos durante a implantação do RJU.

O Art. 243 promoveu a unificação do regime jurídico, sendo legal e constitucional a inclusão de servidores não concursados no regime jurídico único

TEMA: Declaração de constitucionalidade do disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 13.134/2015, sancionada em 16 de junho de 2015, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 665, que alterou dispositivos de leis que disciplinam benefícios previdenciários e trabalhistas.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 5.340**

**Apensado na ADI 5.389 (informações
abaixo).**

REQUERENTE: Partido Popular Socialista -PPS

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2015

RELATOR (A): Min. Dias Toffoli

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Não há. Apenas no Ação Direta De Inconstitucionalidade ADI 5.389

ANDAMENTO: 21/10/2024 - Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e fixou a seguinte tese de julgamento: "A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia. Falou, pelo requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

13/11/2024 – Certidão de Trânsito em Julgado

26/11/2024 - Baixa ao arquivo do STF,

05/12/2024 - Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Inconstitucionalidade parcial da Lei n. 13.135/2015, que disciplinam benefícios previdenciários e trabalhistas.

TEMA: Alteração da regra de cálculo de pensão por morte de servidor público federal ativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 5.389
Apenso Principal: ADI 5.340

REQUERENTE: Solidariedade

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/09/2015

RELATOR (A): Min. Dias Toffoli

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE; Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGENCIAS; Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE; Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais

ANDAMENTO: 21/10/2024 - Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: "A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Cármem Lúcia e Flávio Dino. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Dr. Robson Barbosa; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. João Pedro Carvalho, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

03/12/2024 – Trânsito em Julgado

09/12/2024 – Baixa ao arquivo do STF

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Inconstitucionalidade parcial da Lei n. 13.135/2015, que altera as regras sobre pensão por morte de servidores públicos federais.

TEMA: A ação questiona dispositivos da Lei 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 5.502**

REQUERENTE: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/04/2016

RELATOR (A): Min. Nunes Marques

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO NACIONAL; Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - ASFOC-SN (Trabalhadores da Fundação Oswaldo Cruz); Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SN; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL; Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP; Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA SINDICAL; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT; Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas - INSTITUTO MOSAP; Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE; Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud; Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal - AOJUS-DF; Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE; Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal - AGEPOLJUS; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINJUFEGO; Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais em Goiás - SINPRF/GO; Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio de Janeiro - SINPRF/RJ; Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD; Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE-

RJ; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais - SITRAEMG; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo – SINPOJUFES.

ANDAMENTO: 15/05/2025 – Admitida a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União como amicus curiae e indeferido o pedido de ingresso como amicus curiae do Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

23/06/2025 – Concluso ao Relator.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Discute-se a adesão compulsória de novos servidores a plano de previdência complementar.



TEMA: Condição da liberação de servidor público para participação em atividades sindicais à compensação das horas não trabalhadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6.035

REQUERENTE: Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/10/2018

RELATOR (A): Min. Marco Aurélio

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF; Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – PROIFES; Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil – FASUBRA SINDICAL; Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF; Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Goiás – SINPRF/GO; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF; Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários – SINDPFA; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL; Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – SINPECPF

ANDAMENTO: 02/06/2025 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falou, pelo amicus curiae Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – PROIFES – FEDERAÇÃO, o Dr. Matthaus Henrique Ferreira. Plenário, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

22/09/2025 – Embargo de Declaração não admitidos.

13/10/2025 - Trânsito em julgado. Baixa ao arquivo do STF

23/10/2025 - Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU

RELEVÂNCIA PARA CLASSE: Trata-se de tema de fundo relacionado às garantias de exercício de atividade sindical no serviço público. Negado seguimento à ação, mas foi interposto agravo regimental e o caso não está encerrado.



TEMA: Reforma da Previdência. Novas alíquotas previdenciárias e as regras de transição trazidas pela EC 103/2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279,
6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916.

REQUERENTE: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; Associação dos Juízes Federais do Brasil; Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP; Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEF; Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Partido dos Trabalhadores - PT; União Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle – UNACON

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/11/2019

RELATOR (A): Min. Luís Roberto Barroso

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Anpprev - Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais; Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol; Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF; Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral Da União – ANAJUR; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – Anapprev; Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF; Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Proifes-federação; Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – Fenassojaf; Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – Fenadepol; Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - Fenaprf; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE; Forum Nacional Permanente de Carreiras Tipicas de Estado – Fonacate; Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA; Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP; Partido Democrático Trabalhista; Sindicato Nacional dos Auditores

Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional; Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGENCIAS; Sindicato Nacional Dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional E Tecnológica - SINASEFE Nacional.

ANDAMENTO: 20/06/2024 - Decisão: (Julgamento conjunto ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731) Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos nas ADIs 6.255 e 6.258; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármem Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.6.2024.

13/03/2025 – Concluso ao relator.

30/06/2025 – Remessa ao gabinete do Ministro Roberto Barroso de petição do Município de Porto Alegre requerendo sua participação como amicus curiae.

RELEVÂNCIA: Discussão sobre a validade das regras de transição estabelecidas pela EC 103/2019 (Reforma da Previdência): majoração e progressividade das alíquotas para servidores públicos.

CONCLUSÃO DA VOTAÇÃO - MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (REL.): SEÇÃO VIRTUAL

19/12/2023: improcedência dos pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384 e 6.385 e 6.916, e parcial Plenário Virtual - minuta de voto - 16/09/2022, procedência dos pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas.

VOTO DIVERGENTE: MIN. EDSON FACHIN, MIN. DIAS TOFFOLI, MIN. ROSA WEBER

Acompanha: MIN. EDSON FACHIN: Ante o exposto, divergindo, neste aspecto, do e. Relator, decreto a ilegitimidade ativa *ad causam* das autoras das ADIs de nº. 6.289, 6.384, 6.385, 6.361, 6.258, 6.271, 6.367 e 6.256 (apenas, neste último caso, em relação à ANAMATRA), julgando as ações extintas, sem resolução do seu mérito. No mérito, com ressalvas à fundamentação, acompanho o e. Relator para, ultrapassadas as questões preliminares, julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs nº. 6.279 e 6.916, por não vislumbrar os alegados vícios de constitucionalidade formal e material nelas suscitados. Divirjo do voto do e. Relator, entretanto, para julgar parcialmente procedentes as ADIs nº. 6.254 (ANADEP), 6.256 (AMB e Outros) e 6.255 (AMB e Outros), nesta última acolhendo o seu pleito em maior extensão, para declarar:

- i) a constitucionalidade do art. 1º da EC nº. 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos §1º-A, §1º-B e §1º-C, do art. 149 da Constituição Federal;
- ii) a constitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou do art. 25, §3º, da EC nº. 103/2019. Em relação ao mesmo dispositivo, dou interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº. 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria;
- iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº. 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS),

aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

Decisão - Sessão Ordinária de 19/06/2024: (Julgamento conjunto ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731) Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos nas ADIs 6.255 e 6.258; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.6.2024.

Vista ao(a) Ministro(a) MIN. GILMAR MENDES - 20/06/2024.

A FAVOR DA COSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DAS ADIs	CONTRA A INCONTSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DAS ADIs
ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731.	ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916: declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

<u>PRINCIPAIS ITENS EM JULGAMENTO, QUESTIONADOS PELAS ADIS:</u>	
CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO	✓ Em seu art. 1º, a emenda constitucional 103/2019 altera o art. 149 da Constituição definindo a previsão de que, “Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo”. Atualmente, para os aposentados, aposentadas e pensionistas do serviço público federal, a contribuição incide sobre os valores que superam teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente é de R\$ 7.786,02.
CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	✓ A reforma da Previdência de 2019 também alterou o art. 149 da Constituição para incluir a possibilidade de, quando houver déficit atuarial, ser implementada contribuição extraordinária tanto para servidoras e servidores ativos quanto para aposentados, aposentadas e pensionistas, que passaria a incidir sobre o valor dos

	proventos que supere o salário mínimo (veja item acima).
ALÍQUOTA PROGRESSIVA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Antes da reforma da Previdência, os servidores e servidoras federais contribuíam com alíquota fixa de 11%, independentemente dos salários. A EC 103, porém, introduziu a progressividade da alíquota. Assim, a contribuição passou a variar de 7,5% a 22%, com a seguinte configuração: até R\$ 1.412,00 – 7,5%; de R\$ 1.412,01 até R\$ 2.666,68 – 9%; de R\$ 2.666,69 até R\$ 4.000,03 – 12%; de R\$ 4.000,04 até R\$ 7.786,02 – 14%; de R\$ 7.786,03 até R\$ 13.333,48 – 14,5%; de R\$ 13.333,49 até R\$ 26.666,94 – 16,5%; de R\$ 26.666,95 até R\$ 52.000,54 – 19%; acima de R\$ 52.000,54 – 22%.
DUPLO TETO	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Até a aprovação da EC 103, servidoras e servidores aposentados acometidos por doenças graves e incapacitantes tinham direito a uma “imunidade do duplo teto”: a contribuição previdenciária era recolhida apenas sobre o valor que superasse o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente é de R\$ 7.786,02 – ou seja, a alíquota incidiria apenas, hoje, sobre o que superasse R\$ 15.572,04. A reforma da Previdência acabou com esse direito.
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Antes da reforma da Previdência de 2019, a pensão por morte era

CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE	equivalente a 100% da remuneração da servidora ou servidor falecido. Com a EC 103, porém, o cálculo mudou: a pensão equivale, agora, a 50% da remuneração do servidor falecido, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%.
APOSENTADORIA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Aposentadorias com contagem recíproca sem confirmação de tempo de contribuição ✓ Tratamento diferenciado às mulheres do regime próprio e do regime geral de Previdência Social (Seria garantido que as funcionárias públicas também tivessem direito a receber 2% a mais em suas aposentadorias por ano que contribuísse além do mínimo. Assim como já ocorre com as aposentadas do INSS).

VOTO	
MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator	<ul style="list-style-type: none"> ✓ MIN. EDSON FACHIN - Divergente do Relator. Acompanha o voto - MIN. EDSON FACHIN ✓ MIN. ROSA WEBERMIN. ✓ MIN. DIAS TOFFOLI
TEMAS FORMADOS:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Pela constitucionalidade da contribuição previdenciária extraordinária de servidores e aposentados para suprir eventual déficit da Previdência; 2. Pela constitucionalidade do dispositivo que anula aposentadorias concedidas por

	<p>tempo de serviço para contribuintes que não recolheram a respectiva contribuição;</p> <p>3. Para que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios concedido às trabalhadoras mulheres do regime geral seja também aplicado às servidoras vinculadas ao regime próprio.</p>
--	--



TEMA: Inconstitucionalidade do inciso II do art. 3º, do inciso II do art. 4º e do art. 7º do Decreto n. 10.620/2021, que dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6.767

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores – PT

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/03/2021

RELATOR (A): Min. Luiz Fux

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - PROIFES; Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal; Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF; Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA - Sindical; Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE Nacional; Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal - FENADEPOL; Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE

ANDAMENTO: 13/05/2024 – Autos conclusos ao Relator.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Ação ajuizada contra dispositivos do Decreto 10.620/2021 do ex-presidente da República que estipula dois órgãos gestores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais: o Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sippec), para os servidores da administração direta, e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os servidores da administração indireta. A questão implica impactos na gestão das aposentadorias de milhares de servidores públicos federais.

TESE: Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária. (TRG 635)

REPERCUSÃO GERAL
TEMA: 635
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO
ARE 721.001

REQUERENTE: Estado do Rio de Janeiro

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/10/2012

RELATOR (A): Min. Gilmar Mendes.

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro; União; Associação Jurídica dos Servidores Públicos - AJUSP; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SINDIJUSTIÇA/RJ.

ANDAMENTO: 16/06/2023 - Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, para, nos termos da tese de repercussão geral, determinar que a Administração Pública garanta o efetivo usufruto das férias não gozadas pelo recorrido, propondo, em complemento de voto e após contribuição do Ministro Flávio Dino, a fixação da seguinte tese (tema 635 da repercussão geral): “1) É assegurada ao agente público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. 2) Incumbe à Administração Pública, nos três Poderes, zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do agente público em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias. 3) O acúmulo de férias acima do prazo legal só poderá se dar em hipótese excepcionalíssima de imperiosa necessidade de serviço determinada por autoridade máxima do órgão ou entidade, de forma motivada. Mesmo nesses casos, não será possível a indenização pecuniária para o agente público em atividade, devendo a Administração Pública garantir o seu efetivo gozo tão logo cesse a necessidade de serviço indicada pela autoridade competente”, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármem Lúcia e Flávio Dino, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator na conclusão sobre o caso concreto, mas dele divergiu parcialmente em relação aos fundamentos da decisão e às teses de repercussão geral. Assim, conheceu do recurso e deu-lhe

provimento, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral: “1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. 2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias. 3) O servidor público em atividade pode requerer a conversão em pecúnia de férias acumuladas e não usufruídas, cabendo à Administração Pública, de forma motivada, deferir ou não o pedido”. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Daniela Allam e Giacomet, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro; pelo recorrido, os Drs. Leandro Silveira Nunes e Carlos Eduardo da Silva Camillo; e, pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – SINDIJUSTIÇA/RJ, a Dra. Alice Streit Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.

22/09/2025 - Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava integralmente o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. Na sessão virtual de 11 a 18 de dezembro de 2020, o Ministro Marco Aurélio votou e acompanhou o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator) proferido naquela sessão. Plenário, Sessão Virtual de 12.9.2025 a 19.9.2025.

09/11/2025 – Concluso ao relator.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

CONCLUSÃO DA VOTAÇÃO - MIN. GILMAR MENDES (REL.): Proponho a fixação da seguinte tese: É devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Ao servidor em atividade cabe o direito de efetivamente gozar de suas férias, devendo a Administração zelar pelo eficiente gerenciamento de sua concessão.

Não houve voto divergente. O Min. Marco Aurélio, acompanhou o voto do Relator.

TEMA: Mandado de Segurança contra decisão do TCU que considerou ilegal a incorporação do reajuste de 26,05% referente ao chamado plano verão, recusando o registro de aposentadoria dos impetrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA MS 23.394

REQUERENTE: Herbert Brandão Lago

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/1999

RELATOR (A): Min. Dias Toffoli

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Inexistente

ANDAMENTO: 12/01/2026 – Calendário de Julgamento publicado. Incluído em pauta para julgamento em 19/02/2026.

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Questão relacionada à incorporação de vencimentos de servidores públicos.

QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA Voto: Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. O relator suscitou questão de ordem e encaminhou voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por considerar inviável a habilitação de eventuais herdeiros, haja vista a natureza personalíssima do direito postulado. O MIN. GILMAR MENDES, votou divergente no sentido de rejeitar a questão de ordem. Acompanho o Relator Min. André Mendonça e Min. Edson Fachin.

VOTAÇÃO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI (REL.): Feita essa breve recapitulação, registro que, em virtude de o julgamento do mérito já ter iniciado, com a prolação do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator originário do feito, seguindo-se os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa (votos-vista proferidos, respectivamente, em sessão do Plenário de 6/9/06 e 8/10/09), Marco Aurélio (sessão de julgamento de 6/9/06) e Ellen Gracie (voto-vista proferido na sessão do Plenário de 4/8/11), mostra-

se incabível o encaminhamento da aludida questão de ordem, razão pela qual, em juízo de retratação, determino o cancelamento da questão de ordem por mim apresentada nestes autos e o prosseguimento da marcha processual, devendo os autos ser encaminhados à Secretaria Judiciária desta Suprema Corte, para reautuação e adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 6 de junho de 2024.



TEMA: Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída.

REPERCUSÃO GERAL
TEMA: 975
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.167.842

REQUERENTE: Estado de São Paulo

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/10/2018

RELATOR (A): Min. Gilmar Mendes

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: Inexistente

ANDAMENTO: 12/11/2024 - Decisão: O Tribunal, por **unanimidade, apreciando o tema 975 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo para que seja reformada a decisão de fls. 122-136, a fim de determinar a aplicação do teto remuneratório na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada e, considerando que o resultado desse julgamento importa a improcedência total da ação ajuizada pelo servidor, ora recorrido, inverteu os ônus de sucumbência. Foi fixada a seguinte tese: “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria”. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. André Brawerman, Procurador do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024

20/12/2024 – Trânsito em julgado. Baixa definitiva dos autos

14/01/2025 – Processo recebido na origem

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Questão relevante para todo funcionalismo no que tange ao pagamento das licenças-prêmios convertidas em pecúnia.

TEMA: Possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irreversibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória.

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA: 1145

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.283.360

**Indicado como representativo (CPC,
ART. 1.036, § 1º).**

REQUERENTE: Estado do Acre

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2020

RELATOR (A) Min. Luiz Fux

ÓRGÃO JULGADOR: Plenário

AMICUS CURIAE: União, Confederação Dos Trabalhadores No Serviço Público Federal, Federação Nacional Dos Trabalhadores Do Judiciário Federal e Ministério Público da União, Instituto de Previdência do Estado do Acre, Associação dos Servidores da Justiça Do Distrito Federal, Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal – FENADSEF, Sindicato Nacional Dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL.

ANDAMENTO: 04/11/2024, conclusos ao(à) Relator(a).

RELEVÂNCIA PARA A CLASSE: Questões que afeta direito de servidores públicos. O recurso discute a possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irreversibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória. Aguarda julgamento de mérito.

Natal, 5 de fevereiro de 2026.

ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB/RN 491-A

OAB/DF 54.748